



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370377

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089641-62.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUCILENE DE PÁDUA DUTRA, é agravado BANCO PINE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2089641-62.2023.8.26.0000

Agravante/Embargante: Lucilene de Pádua Dutra

Agravado/Embargado: Banco Pine S/A (o.v)

Comarca: São Paulo – 5ª Vara Cível do Foro Central

Juiz de 1ª Instância: Guilherme Silveira Teixeira

Voto nº 23203

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Embargos à execução – Determinação de processamento sem suspensão do curso da execução.

I – Inconformismo da executada. Discussão acerca da presença dos requisitos previstos para a concessão do efeito suspensivo. Não acolhimento.

II – Efeito cabível somente quando suficientemente garantida a execução e quando relevantes os fundamentos do pedido, podendo o prosseguimento da execução causar aos executados dano de difícil reparação. Requisitos não preenchidos. Disposição do artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil.

III – Decisão mantida – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão copiada a fls. 245 dos autos originários, que, nos embargos à execução, indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo.

A embargante, ora agravante, sustenta, em síntese, a nulidade da execução pela ausência de documentos hábeis para a propositura da ação executiva, ressaltando a necessidade de realização de perícia técnica para apurar o valor correto da dívida, pois foi impedida de apurar o exato valor do débito por ausência de documentos que não foram juntados pelo agravado. Aduz que indicou à penhora uma sala duplex avaliada por R\$ 750.000,00 e investimentos (COE Pfizer

resgatável em 01/04/2025 no valor de R\$ 58.219,49; COE Sustentabilidade na Bolsa Americana resgatável em 01/04/2026 no valor atualizado de R\$ 50.000,00; COE Johnson & Johnson resgatável em 06/05/2025 no valor de R\$ 103.568,49 e quotas de investimentos no valor de R\$ 454.963,44) a fim de comprovar o preenchimento dos requisitos exigidos pelo § 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil .
Pede a tutela recursal e a reforma.

Indeferida a tutela recursal postulada, houve apresentação de contraminuta.

O agravado se opôs ao julgamento virtual.

É o relatório.

Anoto que assumi a cadeira desta Colenda 16ª Câmara de Direito Privado em 03/04/2025, tendo recebido a conclusão dos autos em 07/04/2025.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, destaca-se que o Código de Processo Civil vigente tem por escopo conferir célere satisfação do crédito ao credor exequente, estabelecendo, como regra, quando recebidos os embargos à execução, esse recebimento sem efeito suspensivo à execução, nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil:

“Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante,

atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

(...)

§ 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens.”

Nesse sentido, a ausência de efeito suspensivo à execução permite ao exequente a efetivação dos atos de constrição do patrimônio do devedor, bem como, a avaliação de bens.

Sendo, portanto, exceção a concessão de efeito suspensivo à execução, cabe à embargante, observando o que estabelece o parágrafo primeiro do artigo 919 do Código de Processo Civil, demonstrar a presença dos requisitos para concessão da tutela provisória (efetiva relevância dos fundamentos apresentados e perigo de dano de difícil ou incerta reparação), bem como, simultaneamente, demonstrar que a execução se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

No caso dos autos, contudo, não há a presença dos requisitos autorizadores ao deferimento do efeito suspensivo, na medida em que o Juízo não se encontra garantido por caução, penhora, ou depósito no valor exequendo. Nesse aspecto, a mera indicação de bens à penhora que, aliás, conta com a resistência do agravado, quanto à viabilidade da penhora (fls. 264/271), não significa que a execução esteja garantida.

Com efeito, na época em que foi proferida a decisão agravada, os requisitos não estavam preenchidos, vez que o juízo não estava garantido.

Desse modo, apenas por esse motivo, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos já estaria vedada.

No mais, sequer é possível verificar em sede de cognição sumária o alegado excesso de execução e a cobrança abusiva de taxa, questões que efetivamente demandam uma análise mais aprofundada que foge âmbito da tutela de urgência.

Nessa direção, enquanto não declarada judicialmente a alegada abusividade, segue, por isso, hígido o contrato nos moldes em que firmado.

Destarte, porque ausentes os requisitos do artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil, a manutenção da decisão hostilizada é a medida acertada que ao caso se impõe.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora